

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

“Art. 7º. [...]

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. Do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à

SF/20129.15758-25

implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA